



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**AVENIDA SALMÃO, N° 678, São José dos Campos - SP - CEP**  
**12246-260**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1030399-78.2021.8.26.0577**  
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Julimar dos Santos**  
 Requerido e Litisconsorte **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro**  
 Passivo:

Prioridade Idoso  
 Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **NAIRA ASSIS BARBOSA**

Vistos.

JULIMAR DOS SANTOS ingressou com ação de indenização por danos materiais e morais em face do ESTADO DE SÃO PAULO. Alegou que, em 07/06/2019 deslocou-se de São José dos Campos à Promotoria de Justiça de Caraguatatuba para acompanhar sua cliente, Mara Regina de Lima, Presidente da Associação Caraguatatubense dos Artesãos da Praça Dr. Diógenes Ribeiro de Lima, a uma oitava ser realizada pelo Promotor de Justiça Renato Queiroz de Lima. Disse que o membro do Ministério Público não permitiu que acompanhasse a sua cliente, violando suas prerrogativas como advogado. Por isso, alegou ter orientado a sua cliente para que não dissesse ou assinasse algo. Aduziu que, em razão disso, o aludido promotor o advertiu na frente de funcionários da promotoria e requisitou, em desfavor do autor e de sua cliente, a instauração de um inquérito policial pelo crime de falso testemunho. Chegou a ser denunciado pelo crime por outro Promotor de Justiça, Leandro Rocha Pereira, apesar da manifesta atipicidade de sua conduta, denúncia motivada apenas por autoritarismo. Defendeu ter sofrido danos morais pelos fatos narrados e, também, materiais - porquanto precisou contratar outro advogado para defender os interesses de Maria Regina de Lima na esfera criminal. Acrescenta que, em sede de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
 AVENIDA SALMÃO, N° 678, São José dos Campos - SP - CEP  
 12246-260

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Habeas Corpus (autos n.º 2235719-64.2019.8.26.0000), foi reconhecida a atipicidade das condutas, com o trancamento da ação penal n.º 1501034-82.2019.8.26.0126. Requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00 e de danos materiais no valor de R\$ 20.000,00. Inicial em fls. 1/25 (documentos em fls. 26/122).

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 129/137 – documentos em fls. 138/277). Requereu a denunciação da lide do Promotor de Justiça Renato Queiroz de Lima. No mérito, defendeu não ter existido conduta ilícita por parte dos mencionados membros do Ministério Público Estadual. Manifestou-se pela improcedência dos pedidos, não havendo falar em indenização por danos morais e materiais.

Réplica em fls. 283/299.

Possibilitada às partes a especificação de provas (fl. 300), manifestando-se a requerida em fl. 303 e quedando-se silente o autor (certidão em fl. 306).

Sobreveio sentença (fls. 307/314).

Opostos Embargos de Declaração em fls. 317/318, seguido de manifestação do autor (325/328), acolhidos em decisão de fl. 330.

Interposta Apelação (fls. 334/340). Contrarrazões em fls. 347/357.

Acórdão em fls. 369/373, acolhendo a preliminar de nulidade e admitindo a denunciação da lide.

Decisão em fl. 379, incluindo RENATO QUEIROZ DE LIMA como litisdenunciado.

Citado (fl. 387), RENATO apresentou contestação (fls. 388/408). Em resumo, defendeu não ter praticado conduta ilícita e requereu a improcedência dos pedidos, não havendo falar em indenização por danos morais e materiais.

Réplica em fls. 415/425 (documentos em fls. 426/440) e em fls. 454/458.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**AVENIDA SALMÃO, N° 678, São José dos Campos - SP - CEP**  
**12246-260**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Possibilitada às partes a especificação de provas (fl. 441), manifestando-se a requerida em fl. 445, o autor em fl. 447 e o denunciado em fl. 448, estes últimos pugnando pelo julgamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Por primeiro, anoto que a questão relativa à denunciação da lide restou decidida no acórdão constante de fls. 369/373. Assim, cumprindo determinação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mantenho a inclusão do Promotor Renato Queiroz de Lima como litisconsorte passivo.

Anoto que o argumento do litisdenunciado sobre a necessidade de ajuizamento de ação autônoma para exercício de eventual direito de regresso por parte do Estado não prospera.

Isso porque o CPC, no artigo 125, inciso II, autoriza a denunciação da lide no caso como o dos autos:

*Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:*

*II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.*

Temos que os fatos narrados pelo autor revelam uma suposta atuação dolosa do Promotor de Justiça Renato Queiroz de Lima, que teria procedido com abuso de poder, ao não permitir o acompanhamento da oitiva de cliente por parte do autor, e teria, sem justa causa, proporcionado a instauração de inquérito policial contra ambos pelo crime de falso testemunho.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
AVENIDA SALMÃO, N° 678, São José dos Campos - SP - CEP  
12246-260

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Consta dos autos peças do processo administrativo disciplinar instaurado contra o representante do Ministério Público, RENATO QUEIROZ DE LIMA, em que lhe foi aplicada pena de suspensão.

Dessa forma, num primeiro momento, de se autorizar a denúncia da lide.

Superada tal questão, passo a análise do mérito, quando então remeto à sentença proferida às fls. 308/314, decisão em relação a qual tenho o mesmo entendimento:

"Os pedidos são parcialmente procedentes.

Os documentos juntados aos presentes autos demonstram que a cliente do autor, Mara Regina de Lima Ferreira, não foi ouvida como testemunha em processo administrativo e que tenha se calado quanto à verdade; quanto menos o autor.

A partir da documentação que instruiu a inicial, possível concluir que, em 07 de junho de 2019, na Promotoria de Justiça de Caraguatatuba, Mara Regina de Lima, Presidente da Associação Caraguatatubense dos Artesãos da Praça Dr. Diógenes Ribeiro de Lima, seria ouvida pelo Promotor de Justiça Renato Queiroz de Lima, em "Termo de Oitiva", sem que tivesse havido qualquer orientação sobre uma eventual condição de testemunha.

A cliente do autor, na verdade, e na qualidade de artesã, buscava providências junto ao Ministério Público, no âmbito do patrimônio público, a fim de revelar eventuais crimes envolvendo a concessão irregular de alvarás a artesãos, mas não na condição de testemunha em procedimento administrativo.

Ocorre que, conforme apontam os documentos que acompanham a inicial, o autor, então advogado de Mara Regina, foi impedido pelo Promotor de Justiça Renato Queiroz de Lima de acompanhar a oitiva de sua cliente, sem quaisquer motivações. Em razão do quanto narrado, o autor acabou por orientar a sua cliente dizendo-lhe que nada falasse (fl. 42).

Em razão desses fatos e, a despeito da manifesta atipicidade das condutas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
 AVENIDA SALMÃO, N° 678, São José dos Campos - SP - CEP  
 12246-260

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

descritas, o Promotor de Justiça Renato Queiroz de Lima requisitou a instauração de inquérito policial contra o autor e sua cliente (fls. 28/29), o qual culminou em posterior denúncia (fls. 139/140) pelo crime de falso testemunho (art. 342 do Código Penal). A ação penal consequente foi trancada por meio da decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo consoante o decidido nos autos do Habeas Corpus n.º 2238892-96.2019.8.26.0000 (fls. 257/262).

No aludido remédio constitucional restou concluído a manifesta atipicidade da conduta do autor. Segundo o decidido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, "*Não se observa, contrariamente ao narrado na inicial acusatória, que a paciente tenha sido, efetivamente, ouvida como testemunha em processo administrativo e se calado quanto à verdade; quanto menos que o corréu Julimar dos Santos tenha concorrido para isso*" (fl. 259).

Também restou demonstrado que "*(...) o advogado, também denunciado, foi impedido pelo Promotor de Justiça de acompanhar o depoimento que estava sendo prestado pela paciente, ferindo dessa maneira, o princípio constitucional da publicidade que deve permear os atos processuais, exceto em situações excepcionais, o que não ocorreu no caso concreto*" (fl. 260).

No remédio constitucional ainda restou registrado: "*Aliás, a negativa da permanência do advogado, pelo que se deduz, não encontra amparo em qualquer justificativa minimamente razoável, a não ser a própria vontade do Promotor de Justiça*" (fl. 260).

As mesmas conclusões foram obtidas no processo administrativo disciplinar sumário n.º 02/2.2020, instaurado por portaria da Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, segundo o qual, o Promotor de Justiça Renato Queiroz de Lima "*Mesmo sem procedimento formalmente instaurado, passou a ouvir a representante, sem que ficasse claro em que condições estaria ocorrendo aquela oitiva. O termo juntado nada esclarece e não há qualquer menção da condição de testemunha ou qualquer formalidade nesse sentido. Oportuno enfatizar que a representação já havia sido encaminhada*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**AVENIDA SALMÃO, N° 678, São José dos Campos - SP - CEP**  
**12246-260**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*anteriormente por e-mail, não havendo qualquer elemento surpresa que pudesse justificar a atitude adotado pelo recorrente" (fl. 105).*

Também restou decidido no referido procedimento administrativo que *"Em se tratando de ato público, nada justifica a conduta do recorrente. Nas condições apresentadas nos autos, jamais poderia ter impedido o ingresso do Dr. Julimar para acompanhar as declarações da sua cliente. Trata-se de prerrogativa do advogado prevista expressamente no artigo 7.º, inciso XI, da Lei Federal n.º 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil)" (fl. 106); "Não bastasse, mesmo impedindo de forma absolutamente irregular e ilegal a presença do advogado, acabou requisitando a instauração de inquérito policial para apurar eventual prática do crime de falso testemunho ante ao silêncio de Mara Regina. Apontou, na oportunidade, o concurso do Dr. Julimar" (fl. 106).*

Desse modo, é inconteste, pelas provas deduzidas nestes autos, que o Promotor de Justiça Renato Queiroz de Lima, além de ter impedido de forma totalmente injustificada a presença do autor por ocasião da oitiva de Mara Regina, num ato de autoritarismo, quiçá revanchismo, acabou por colaborar diretamente para que o autor e sua cliente fossem processados pelo crime de falso testemunho (art. 342 do Código Penal), a despeito da manifesta atipicidade das condutas, a qual era da ciência do aludido Promotor. Isso, tão somente, pelo fato de o advogado ter orientado sua cliente a nada dizer.

A propósito, o concluído pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo:

*"Não bastasse, mesmo impedindo de forma absolutamente irregular e ilegal a presença do advogado, acabou requisitando a instauração de inquérito policial para apurar eventual prática de crime de falso testemunho ante ao silêncio de Mara Regina. Apontou, na oportunidade, o concurso do Dr. Julimar. A questão acabou virando objeto do habeas corpus n.º 2238892-96.2019.8.26.0000, já que tanto a Sra. Mara Regina como o Dr. Julimar foram denunciados pelo crime de falso testemunho. Nos autos em questão, a manifestação do ilustre Procurador de Justiça oficiante foi no sentido do trancamento da ação penal instaurada, ante a flagrante ilegalidade (...)" (fls. 106).*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
AVENIDA SALMÃO, N° 678, São José dos Campos - SP - CEP  
12246-260

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Renato Queiroz de Lima foi condenado pelo Colégio de Procurados de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo à penalidade de suspensão pelo prazo de 4 dias (fl. 110) em razão dos fatos objetos da presente demanda.

A responsabilidade civil do Estado, na forma como definida no art. 37, §6.º da Constituição Federal é regulada pela chamada teoria do risco administrativo, que consagra a responsabilidade objetiva. O Estado somente se abstém da obrigação de indenizar uma lesão a um direito da vítima caso demonstre a existência de alguma causa capaz de romper o nexo de causalidade (fato exclusivo da vítima, fato de terceiro, caso fortuito, força maior).

Quanto à causalidade, adota-se a denominada teoria do dano direito e imediato, segundo a qual entende-se por "causa" apenas o antecedente fático que, ligado por um vínculo de necessidade ao resultado danoso, determinasse este último como uma consequência sua, direta e imediata.

Dito isso, reitere-se que o Promotor de Justiça Renato Queiroz de Lima, além de ter impedido de forma totalmente injustificada a presença do autor por ocasião da oitiva de sua cliente Mara Regina, num ato de autoritarismo, acabou por colaborar diretamente para que o autor fosse processado pelo crime de falso testemunho (art. 342 do Código Penal), a despeito da manifesta atipicidade das condutas, que era da ciência do aludido Promotor. Isso, tão somente, pelo fato de o advogado ter orientado sua cliente a nada dizer.

Evidente, portanto, a existência de danos morais a serem indenizados, já que o autor, desnecessariamente, foi submetido a uma ação penal trancada por flagrante ilegalidade.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, explica Maria Celina Bodin de Moraes que a mais moderna doutrina passou a distinguir entre os danos morais subjetivos e objetivos. Objetivos seriam aqueles que se referem, propriamente, aos direitos da personalidade. Subjetivos, aqueles que se correlacionam com o mal sofrido pela pessoa



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
 AVENIDA SALMÃO, N° 678, São José dos Campos - SP - CEP  
 12246-260

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

em sua subjetividade, e sua intimidade psíquica, sujeita a dor ou sofrimento (Danos à Pessoa Humana, Renovar, p. 156).

Segundo a citada autora, *“no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualize cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza, humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas”* (ob. cit, p. 157).

Nesta última hipótese - dano moral subjetivo - se exige que os sentimentos negativos sejam intensos a ponto de poderem facilmente distinguir-se dos aborrecimentos e dissabores do dia-a-dia, normais da vida cotidiana, como no caso dos autos.

De fato, estar submetido a uma desnecessária persecução criminal configura-se em sério contratempo, capaz de afetar danosamente a tranquilidade psicológica do indivíduo. Trata-se de situação que, por evidente, supera os meros aborrecimentos cotidianos.

Na fixação do *quantum* indenizatório, deve-se buscar um equilíbrio entre as possibilidades do lesante e as condições do lesado, fazendo com que a sanção seja dotada de caráter inibitório.

Na fixação do valor indenizatório não se leva em conta o fato de o autor da lesão ter com isso auferido alguma espécie de vantagem; porém, a participação do lesado na sua ocorrência pode reduzir o sancionamento e, até mesmo, eximir a culpa do lesante.

Pondera Sílvio de Salvo Venosa que *“a reparação do dano moral deve guiar-se especialmente pela índole dos sofrimentos ou mal-estar de quem os padece, não estando sujeita a padrões predeterminados ou matemáticos”* (...). *“No tocante à fixação de um valor pelo dano moral, os tribunais utilizaram-se no passo, por analogia, do Código Brasileiro de*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
 AVENIDA SALMÃO, N° 678, São José dos Campos - SP - CEP  
 12246-260

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Telecomunicações (Lei 4.117/62) e da Lei de Imprensa (no 2.250/69), únicos diplomas que apontaram parâmetros para a satisfação dos danos morais, no passado. No Código Brasileiro de Telecomunicações, os valores oscilavam de 5 a 100 salários mínimos, enquanto na Lei de Imprensa, de 5 a 200 salários mínimos. Não se trata, no entanto, de aplicação inflexível, mas de mera base de raciocínio do juiz, que não está adstrito a qualquer regra nesse campo, pois, com frequência, há necessidade de serem fixados valores muito acima do máximo estabelecido nessa legislação. Devem sempre ser sopesadas as situações do caso concreto. O juiz avaliará a magnitude da lesão sofrida pela vítima, utilizando-se da prova, da realidade que o cerca e das máximas de experiência. Ademais, em se tratando de dano moral, a mesma situação pode atingir de forma diversa cada pessoa" ("Direito Civil. Volume IV. Responsabilidade Civil", Editora Atlas, páginas 34, 208 e 209).

Nesses termos, suficiente à reparação a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Por outro lado, não há de se falar em danos materiais.

Nesse ponto, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo vem decidindo que a contratação de advogados para defesa judicial não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça."

Quanto à condenação ao pagamento dos honorários contratuais, o pedido improcede, pois estes não vinculam terceiros que não fizeram parte do negócio jurídico celebrado com o causídico.

A propósito:

*"APELAÇÃO. Ação de indenização de danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Recurso do autor. Honorários contratuais. Pretensão de reembolso dos valores despendidos com a contratação de advogado. Descabimento.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
 AVENIDA SALMÃO, Nº 678, São José dos Campos - SP - CEP  
 12246-260

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*Valor acordado entre o autor e seu patrono. Rés não são parte no contrato pelo que não há de pagar por ele. Precedentes. Sucumbência recíproca bem fixada, que não comporta alteração. Sentença mantida. Honorários recursais. Art. 85, § 11, do CPC. Recurso não provido" (Ap.nº 1001400-33.2022.8.26.0011, rel. Décio Rodrigues, j. em 28/09/2022).*

Essa verba não pode ser exigida do réu, uma vez que *res inter alios acta, allis nec prodest nec nocet* (os atos dos contratantes não aproveitam nem prejudicam a terceiros).

Nesse sentido, vem decidindo o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

*"Responsabilidade civil. Ação de indenização. Pretensão de condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios contratuais, em razão de anterior ajuizamento de ação de execução, cujo processo foi extinto de forma anômala. Sentença de improcedência. Manutenção. Dano material não caracterizado. A contratação de advogado para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. Mesmo se houvesse comprovado o desencaixe financeiro (ônus que recaía sobre o autor), a verba não poderia ser exigida do réu, uma vez que res inter alios acta, allis nec prodest nec nocet (os atos dos contratantes não aproveitam nem prejudicam a terceiros). Apelação não provida". (TJSP; Apelação Cível 1000118-19.2015.8.26.0588; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Sebastião da Gramma - Vara Única; Data do Julgamento: 27/08/2019; Data de Registro: 27/08/2019).*

Passa-se, na sequência, à análise da denúncia da lide.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
 AVENIDA SALMÃO, N° 678, São José dos Campos - SP - CEP  
 12246-260

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Após análise do mérito, restou configurado que a conduta do denunciado gerou o dever de indenizar para o Estado, vindo à tona o direito de regresso titularizado pelo Poder Público, nos termos do art. 181 do CPC: *“O membro do Ministério Público será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.”*

Assim, é caso de procedência da lide secundária, para condenar o litisdenunciado RENATO QUEIROZ DE LIMA a reembolsar ao litisdenunciante o equivalente ao valor integral da condenação, incluindo o valor da sucumbência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO: a) PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré a indenizar o autor, em danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Quanto aos juros e à correção monetária, aplica-se o decidido no Tema 810 do C. Supremo Tribunal Federal, parâmetro que incide até o advento da EC n° 113/21. A partir de 09/12/2021, o crédito será atualizado unicamente pelo índice da taxa SELIC conforme o artigo 3° da EC 113/21; e b) PROCEDENTE a denunciação da lide, para condenar o litisdenunciado, RENATO QUEIROZ DE LIMA, a reembolsar à litisdenunciante, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, valor equivalente ao valor integral da condenação, incluindo o valor da sucumbência.

Na ação principal, consideram-se ambas as partes sucumbentes, condenando-as ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas desde o desembolso, repartindo-as igualmente. Em relação aos honorários advocatícios (CPC, art. 85, §2°, parte final, inc. III e IV, e §14, parte final), (a) a parte a autora pagará à parte ré o valor de 10% sobre o total da condenação e (b) a parte a ré pagará à parte autora o valor de 10% sobre o total da condenação. Em ambas as hipóteses, suspende-se o pagamento da verba caso estejam elas ao abrigo dos benefícios da gratuidade, ressalvada a hipótese prevista no artigo 98 e seus parágrafos 2° e 3° do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Na lide secundária, em razão da sucumbência, condeno o litisdenunciado ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas desde o desembolso, e de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**AVENIDA SALMÃO, N° 678, São José dos Campos - SP - CEP**  
**12246-260**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

honorários advocatícios em favor do procurador do litisdencunciante, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, suspendendo-lhes o pagamento, caso esteja acobertado pelo benefício da gratuidade, ressalvada a hipótese prevista no artigo 98 e seus parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sentença não sujeita à remessa necessária, ante o disposto no art. 496, §3.º, inc. II, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São José dos Campos, 14 de dezembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**